



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000319038**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015780-16.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante RENARIA FERREIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**SERGIO GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO 1015780-16.2024.8.26.0068**

**COMARCA DE BARUERI**

**APELANTE: RENARIA FERREIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA)**

**APELADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**

**VOTO 56451**

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSPORTE AÉREO NACIONAL - ATRASO DE VOO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Argumentos da parte autora que não convencem - Falha na prestação do serviço de transporte disponibilizado pela companhia aérea configurada - Chegada ao destino postergado em doze horas - Discussão acerca da configuração do dever de indenizar sobre a qual incidem os efeitos da coisa julgada formal - Majoração do "quantum" indenizatório arbitrado em três mil reais na origem - Impossibilidade - Valor arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Dano material não comprovado - Verba honorária - Majoração - Impossibilidade - Observância aos parâmetros e limites legais. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **RENARIA FERREIRA DE SOUZA** contra a r. sentença de fls. 116/120, cujo relatório se adota em complemento, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos morais ajuizada em face de **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, para condenar a empresa aérea ré ao pagamento de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, devidamente corrigidos pelo IPCA e acrescidos de juros pela SELIC deduzido o índice de correção monetária, desde a prolação da sentença, em conformidade com os arts. 389 e 406 do C.C., introduzidos pela Lei 14.905/24. Sucumbente, a ré foi condenada ainda ao pagamento das custas e das despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Irresignada, a parte autora recorre, pugnando pela reforma da r. sentença. Alega ter restado patente a falha na prestação de serviços pela parte adversa. Aduz que diante dos fatos relatados, chegou ao seu destino final com cerca

de doze horas de atraso, além de ter perdido compromisso previamente agendado. Pugna pela majoração do *quantum* indenizatório arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) na origem para R\$ 12.000,00 (oito mil reais), bem como pela condenação da ré ao ressarcimento dos danos materiais, no valor de R\$ 233,33, e pela majoração da verba honorária (fls. 123/131).

Recurso tempestivo, preparado e não respondido.

### **É O RELATÓRIO.**

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada pela parte apelante em face da companhia aérea apelada, alegando, em síntese, ter adquirido passagens aéreas junto à empresa ré, partindo da cidade de Belo Horizonte/MG, no dia 28/02/2024 às 23h50, com destino em Marabá/PA 02h35 do dia 29/02/2024, com escala em Belém/PA. Aduz que o primeiro voo da viagem foi cancelado, sendo reacomodada em novo voo, que culminou no atraso de cerca de doze horas na chegada em seu destino. Afirma que, diante da patente falha na prestação de serviços, a parte ré deve ser condenada no pagamento de indenização por danos morais em R\$ 12.000,00, além do dano material de R\$ 233,33.

Citada, a parte ré reconheceu a ocorrência de atraso, destacando, porém, que o mesmo decorreu devido à necessidade de manutenção não programada da aeronave. Pugnou pela improcedência da demanda.

O feito seguiu seu normal prosseguimento, sendo proferida a sentença de parcial procedência, em face da qual tão somente a parte autora se insurge.

Pois bem.

Em que pesem as razões recursais trazidas pela parte apelante, a r. sentença recorrida deve ser mantida integralmente.

De início, frise-se que ao caso concreto aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois configurada a qualidade da viajante como destinatária final dos serviços prestados pela ré, quando da contratação

do transporte aéreo.

Assim é direito da parte vulnerável a facilitação da defesa de seus interesses em juízo (CDC, art. 6º, VIII), inclusive com a inversão do ônus probatório, bem como a modificação de cláusulas contratuais abusivas (art. 6º, IV, CDC).

Em se tratando de contrato de transporte, objetiva é a responsabilidade da parte contratada a cumprir integralmente o serviço adquirido pelo consumidor, rol de obrigações no qual se insere a de cumprir, de modo rigoroso, as datas e horários inicialmente pactuados.

A responsabilidade da companhia aérea em indenizar a apelante foi reconhecida na r. sentença recorrida não tendo a apelada se insurgido em face de tal condenação.

O cerne do presente recurso limita-se ao *quantum* arbitrado pelo MM. Juízo *a quo*, a título de danos morais, à indenização por danos materiais e verba honorária.

Restou incontroverso nos autos a chegada do apelante ao destino final de quase 12 horas de atraso.

O dano moral não pode ser recomposto, já que é imensurável em termos de equivalência econômica. A indenização a ser concedida é apenas uma justa e necessária reparação em pecúnia, como forma de atenuar o padecimento sofrido.

Ante a inexistência de previsão legal para fixação do montante do dano moral, já ficou assentado:

*“Indenização – Responsabilidade civil. Dano moral. Verba devida. Arbitramento. Juízo prudencial. Adequação à situação pessoal das partes. A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, por que não sirva de*

*fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor.” (JTJ-LEX 236/167).*

No corpo deste v. acórdão está explicitado: “*O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Ap. 143.413-1, in RJTJESP 137/238-240)*”

Atento a todos estes fatores, a indenização arbitrada na origem em R\$ 3.000,00 (três mil reais) efetivamente observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o *quantum* arbitrado deve atingir os objetivos compensatório e punitivo pretendidos, além de servir para que a ré envide esforços no sentido de evitar a repetição de situações como esta, mas sem configurar enriquecimento indevido da parte autora.

Assim, diante das peculiaridades do caso, não há que se falar em majoração como pretende o apelante.

Descabida, ainda, a pretensão de condenação da companhia aérea ré ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 233,33, uma vez que nem ao menos esclarecida na petição inicial com o que foi gasto referido valor, limitando-se a autora a juntar print de tela de celular com compras no débito, que não foram sequer discriminadas.

Por fim, o valor arbitrado a título de verba honorária mostra-se em observância aos parâmetros e limites legais, sendo levada em consideração também a baixa complexidade da demanda, razão pela qual o pleito de majoração não merece acolhimento.

Destarte, diante do exposto, a r. sentença é mantida tal como lançada nos autos.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**SERGIO GOMES**

**Relator**